



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte Quadra 01 Bloco F - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Edifício Palácio da Agricultura

NOTA TÉCNICA N° 4 - DPGU/SGAI DPGU/GTGSAN DPGU

Em 04 de dezembro de 2022.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de nota técnica elaborada pela Defensoria Pública da União (DPU) com intuito de fornecer subsídios a atuação como amicus curiae na ADPF 885 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, cujo objeto volta-se ao questionamento das ações e omissões do Poder Público Federal, na gestão da fome no Brasil.

2. O OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 885

Trata-se de ADPF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra as ações e omissões levadas a cabo pelo Poder Público Federal na gestão da fome no Brasil, por violação a preceitos fundamentais da Constituição da República, notadamente aqueles inscritos nos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I a IV; 5º, caput, 6º, caput, c/c art. 196; 170, caput e inciso VII; e 193, caput. Sustenta que embora inegavelmente impactado pelo alastramento da pandemia da Covid-19, o agravamento da Insegurança Alimentar (IA) no Brasil revelado no inquérito é parte de um processo que já estava em curso de deterioração das condições de vida de um significativo contingente populacional e do aumento das desigualdades sociais, fruto do desmonte de políticas públicas ineficientes e deficitárias no combate à fome no Brasil pelo governo federal ante a implementação de políticas de austeridade adotadas pelo Brasil desde 2014, acarretando redução de investimentos relacionados às políticas sociais. Nesse sentido, argumenta que a atual gestão do governo federal contribui para esse cenário de miserabilidade, sobretudo com a suposta má condução do Programa Bolsa Família, a redução radical de gastos como o Programa Cisternas, e estagnação dos recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), bem como a concessão de auxílio emergencial em valor insuficiente à alimentação da família brasileira em meio à pandemia.

3. A SITUAÇÃO DA FOME NO BRASIL E DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AFETOS AO TEMA DA ADPF 885 NO SISTEMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil (II VIGISAN)[\[1\]](#), realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (PENSSAN), apresentou dados acerca da Segurança Alimentar (SA) no Brasil nos últimos anos. Essa pesquisa demonstrou que 125,2 milhões de pessoas convivem com algum grau de Insegurança Alimentar (IA) no Brasil, sendo que destas, 33 milhões se encontram em situação de fome, ou IA grave, isso representa um aumento de 14 milhões de novos(as) brasileiros(as) passando fome entre os anos de 2021 e 2022.

Outro dado alarmante diz respeito ao acesso à água. A pesquisa aponta que cerca de 12% da população brasileira se encontra em situação de restrição de acesso à água e, dentro desse número, 42% também se encontra em situação de IA grave, demonstrando a ligação entre a restrição de água e alimentação.

Este estudo demonstra a crescente situação de fome no país, que se acentuou durante a pandemia de Covid-19, o que evidencia a necessidade de políticas públicas de enfrentamento a Insegurança Alimentar e Nutricional e a fome no Brasil.

Sabe-se, também, que tal situação está na contramão da Agenda de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 2018, nos termos da

[Resolução A/RES/72/279](#), adotada por 193 Países, inclusive o Brasil, que incorporou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Agenda 2015 – período 2000/2015), ampliando-os para os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 – período 2016/2030).

A erradicação da pobreza (ODS 1), a fome zero e a agricultura sustentável (ODS 2), saúde e bem-estar (ODS 3), água potável e saneamento (ODS 6), redução das desigualdades (ODS 10), cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11) e, consumo e produção responsáveis (ODS 12), são todos objetivos da agenda do desenvolvimento sustentável que são diretamente afetados pelos temas tratados na presente demanda e que poderiam demonstrar que o Brasil trilha ao alcance de tais objetivos caso seja dada concretude aos pleitos da ADPF em comento.

Não se precisa dizer, mas por amor ao argumento, que o retorno do Brasil ao mapa mundial da fome torna impossível o alcance de tais objetivos no prazo estimado e demonstra ausência de compromisso político com a pauta.

Sabe-se que a **Suprema Corte aderiu a tal agenda e tem realizado a classificação dos processos de controle de constitucionalidade de acordo com o respectivo objetivo de desenvolvimento sustentável**, entretanto, **a presente ação conta apenas com a classificação da ODS 2**, quando em verdade, a amplitude dos direitos discutidos na presente demanda, torna imperiosa a indicação de todas as ODS mencionadas. Senão vejamos:

ODS 1 - erradicação da pobreza - a presente demanda tem como objeto o aporte adequado de recursos a programas sociais que visam prestar assistência material imediata e rever a desestruturação dos órgãos de fiscalização e coordenação das políticas de segurança alimentar e nutricional. Deste modo, quando se permite o fortalecimento de tais políticas, o primeiro efeito imediato é a diminuição da pobreza, de modo que, o alcance de tal objetivo também está diretamente relacionada ao objeto em discussão, a título de exemplo, veja-se que a demanda atende diretamente aos itens 1.1, 1.3 e 1.4 da ODS;

ODS 3 - saúde e bem-estar – discute-se no âmbito desta ADPF o adequado repasse de recursos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, cujo principal objetivo é garantir às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento, o acesso a alimentação de forma contínua e saudável, que lhes permita tanto melhoria em seu bem-estar como em sua saúde. Tampouco é exagero afirmar que qualquer política que proteja o direito humano a alimentação garante a saúde e o bem-estar das pessoas afetadas, sendo assim, a ODS 3 também é afeta ao objeto desta demanda, em especial quanto ao item 3.2.

ODS 6 - água potável e saneamento – um dos programas sociais discutidos nesta ação é o Programa Nacional de Apoio à Captação da Água da chuva e outras tecnologias sociais (programa cisternas), tal programa tem contribuído imensamente para que as famílias do semiárido brasileiro possam promover irrigação das suas plantações e tenham mais acesso a água em condições de utilização em demandas cotidianas, com a preservação da água potável para o consumo humano, em conformidade com o item 6.4 da agenda.

ODS 10 - redução das desigualdades – todos os programas sociais de transferência de renda tem como objetivo primeiro a mitigação da situação de extrema necessidade, mas como objetivo final, a emancipação das pessoas para que alcancem melhores condições de vida. Assim, a redução das desigualdades é consequência direta de tal ODS, cujo objetivo 10.1 é exatamente incentivar o crescimento da renda da população.

ODS 11 – cidades e comunidades sustentáveis - esta ODS visa a criação de uma agenda participativa, integrada e sustentável de assentamentos humanos em seu item 11.3, deste modo, esta umbilicalmente correlacionada com as políticas do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, uma vez que os eixos de efetivação deste direito não se limitam ao consumo dos alimentos nutritivos, mas se relacionam a todo ciclo de produção, consumo e descarte de alimentos e, conseqüentemente, a uma gestão ambiental sustentável deste ciclo.

ODS 12 – consumo e produção responsáveis - as políticas de direitos humanos à alimentação e nutrição adequadas discutidas na presente ADPF também dialogam diretamente com os itens 12.1, 12.2, 12.3 e sobretudo 12.8 da agenda, uma vez que visam proteger informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.

Como se demonstra, é necessário que o Tribunal Superior Federal realize a adequada classificação da ADPF 885 na agenda do desenvolvimento sustentável, uma vez que o reconhecimento da repercussão do tema é muito importante para que o próprio Tribunal demonstre seu compromisso com a agenda.

4. O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E À NUTRIÇÃO ADEQUADAS (DHANA)

Conforme o art. 3º da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) - Lei nº 13.346, de 15 de setembro de 2006, a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o

acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. Sendo um direito humano universal, reconhecido tanto no âmbito internacional, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quanto no âmbito interno, por meio da Constituição Federal e também em leis infraconstitucionais que versam sobre o tema.

A efetivação da SAN, é a concretização do Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas (DHANA). Por sua vez o termo DHANA surge em 1999, por meio do Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU onde é definido:

O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos.

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não. [ii].

Ainda no âmbito do Comentário Geral nº 12, o Comitê elenca quais são os requisitos essenciais ao DHANA, consistindo em: disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável a dada cultura, bem como também a acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos. Desta maneira, sobre estes requisitos explica:

1. Por necessidades dietéticas entende-se que a dieta, como um todo, deva conter uma mistura de nutrientes necessários para o crescimento físico e mental, desenvolvimento e manutenção, e atividade física, que estejam de acordo com as necessidades fisiológicas humanas em todas as etapas do ciclo de vida, e de acordo com o gênero e a ocupação. É possível que medidas precisem ser tomadas para manter, adaptar ou fortalecer a diversidade dietética e os padrões de consumo e administração dos alimentos, o que inclui a amamentação, ao mesmo tempo em que se assegura que mudanças na disponibilidade e acessibilidade aos alimentos pelo menos não afetem negativamente a composição da dieta e o consumo.

2. A necessidade de estar livre de substâncias adversas estabelece requisitos para a segurança do alimento e para um conjunto de medidas, públicas e privadas, destinadas a impedir a contaminação do alimento por adulteração e/ou más condições higiênicas, e por manuseio inadequado nas diferentes etapas da cadeia alimentar; é preciso tomar cuidados para identificar, impedir ou destruir toxinas que ocorrem naturalmente.

3. A aceitabilidade cultural ou do consumidor implica, também, a necessidade de tomar-se em consideração, tanto quanto possível, valores que não estão ligados à valorização do conteúdo nutricional do alimento, mas sim estão ligados ao alimento, em si, ou ao seu consumo, e a preocupações do consumidor bem informado sobre a natureza do suprimento de alimentos disponíveis.

4. A disponibilidade abrange alternativas de alimentar-se, diretamente da terra produtiva ou de outros recursos naturais, como através de sistemas eficientes de distribuição, processamento, e venda, que possam transportar o alimento de sua origem para onde seja necessário, de acordo com a demanda.

5. A acessibilidade abrange tanto a acessibilidade econômica como a física:

5.1 Acessibilidade econômica significa que os custos financeiros, pessoais e familiares, associados com a aquisição de alimento para uma determinada dieta, deveriam ser de tal ordem que a satisfação de outras necessidades básicas não fique ameaçada ou comprometida. Acessibilidade econômica aplica-se a qualquer esquema de aquisição ou habilitação, utilizado pelas pessoas para obter o seu alimento, e é uma medida da adequação do processo de fruição do direito à alimentação adequada. Grupos socialmente vulneráveis, como os sem terra e outros segmentos empobrecidos da população podem necessitar do apoio de programas especiais.

5.2 Acessibilidade física significa que uma alimentação adequada deve ser acessível a todos, inclusive aos indivíduos fisicamente vulneráveis, tal como crianças até seis meses de idade e crianças mais velhas, pessoas idosas, os deficientes físicos, os doentes terminais e pessoas com problemas médicos persistentes, inclusive os doentes mentais. Vítimas de desastres naturais, pessoas vivendo em áreas de alto risco e outros grupos particularmente prejudicados, podem necessitar de atenção especial e, em certos casos, ser priorizados com relação à acessibilidade ao alimento. Uma vulnerabilidade particular é aquela de grupos indígenas, cujo acesso às suas terras ancestrais pode estar ameaçado.

Portanto, a efetivação do DHANA abrange uma miríade de pontos que devem ser observados concomitantemente, não bastando que haja alimentação, essa deve ser primeiramente acessível, bem como em qualidade e quantidade suficientes à efetivação do desenvolvimento humano, e também livre de substâncias adversas ou nocivas, respeitando também a cultura de quem a necessita.

4.1. AS OBRIGAÇÕES ESTATAIS

O Estado é o responsável pela execução do direito fundamental à alimentação adequada. Tem, portanto, a obrigação precípua de tomar medidas para mitigar a fome e a má nutrição, seja por meio de instituição de políticas públicas e/ou por alocação orçamentária.

A ONU, por meio do Comentário Geral nº12, estabeleceu como obrigação principal dos estados parte a adoção de medidas para que se alcance, de forma progressiva, a total realização do direito à alimentação adequada. [\[ii\]](#)

Descreveu, ainda, diferentes níveis de obrigação do Estado com relação ao DHANA, quais sejam:

1. *Obrigação de respeitar – Nenhuma medida pode ser adotada pelo Estado que tenha como consequência privar a capacidade das pessoas ou comunidades de prover sua própria alimentação. Legislação que permita acesso a alimentos adequados não pode ser suspensa, seguindo o princípio do não retrocesso social.*
2. *Obrigação de proteger – O Estado está obrigado a agir para impedir que qualquer ator se interponha a que pessoas ou comunidades sejam privadas de comida. Neste nível o Estado deve garantir práticas justas de mercado.*
3. *Obrigação de promover – Estado deve proporcionar as condições que permitam o cumprimento do direito à alimentação, dentre as quais a reforma agrária. Dentro disso, deve garantir o equilíbrio na produção de cultivos para consumo interno e exportação. Neste nível são garantidos instrumentos para que a população obtenha reparação em caso de violação.*
4. *Obrigação de prover – Alimentos devem ser obrigatoriamente providos àqueles(as) que não têm condições de obtê-los, segundo o direito fundamental de se estar livre da fome. Esta é a última hipótese da ação do Estado, após as três anteriores terem sido inadequadas ou insuficientes.*

Assim, se o Estado alega não ter condições de cumprir essas medidas, tem que provar a impossibilidade de fazê-lo e, ainda, demonstrar que todos os esforços possíveis estão sendo feitos para tanto.

A omissão possui relevância quando se estiver diante omissão por parte dos poderes públicos do que lhes era imposto, em tempo razoável, para integrar uma norma constitucional.

Destarte, no juízo da inconstitucionalidade por omissão deve ser analisado o fator tempo, entendido como lapso temporal em que podia e devia ter sido executada a medida com o condão de atribuir equibilibidade à norma constitucional.

Ocorre que em certas situações, máxime diante daquelas em que não há prazo determinado para a sua execução, o Estado-administração mantém-se inerte, violando o direito fundamental social do particular, caracterizando uma omissão inconstitucional a ensejar o controle jurisdicional da atividade administrativa.

A Carta Magna de 1988 com fulcro no inciso III do seu artigo 1º consagra a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental que nas palavras do doutrinador Daniel Sarmiento pode ser conceituada como: "o princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico (...) pode ser dito que o princípio em questão é o que confere unidade de sentido e valor ao sistema constitucional, que repousa na ideia de respeito irrestrito ao ser humano – razão última do Direito e do Estado".

Trata-se de um princípio que deve ser respeitado na efetivação dos direitos sociais. Em se tratando de direito à alimentação, a dignidade da pessoa humana visa à erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem qualquer espécie de preconceito ou forma de discriminação.

Nesse sentido, o Estado tem como obrigação garantir a SAN, pois este é o principal responsável pela articulação de políticas públicas neste âmbito.

Ademais, o §2º do artigo 2º da LOSAN preconiza como um dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade. De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, prevê como um dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a

efetivação de direitos, dentro outros, da alimentação dos jovens e crianças. E também a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), quando prevê como obrigação do poder público o desenvolvimento de políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres, dentre os quais a alimentação. Cita-se, ademais, o Programa Alimenta Brasil, instituído pela Lei nº 14.284 de 29 de dezembro de 2021 que sucedeu o Programa Aquisição de Alimentos, o qual estabelece no art. 30, III, dentre outras finalidades: promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável.

Nesse contexto de obrigatoriedade por parte do Estado de prover alimentação adequada a todos, surge o conceito da Reserva do Possível, que é caracterizada pela alegação da impossibilidade material de cumprimento de um direito fundamental, cabendo ao suscitante o ônus de comprovar a inexecutabilidade prática de realização daquele direito fundamental, seja ele de defesa ou prestacional^[iii].

Na doutrina e na jurisprudência brasileira, a reserva do possível é utilizada como justificativa para a restrição à exequibilidade dos direitos fundamentais diante dos custos dos direitos, bem como da escassez ou ausência de recursos financeiros e orçamentários do Estado.

Sem embargo das limitações materiais, existem três cláusulas delimitadoras da reserva do possível: 1) o princípio da vedação da proteção insuficiente; 2) o princípio da vedação ao retrocesso social; e 3) o direito ao mínimo existencial.

Olsen observa que o princípio da vedação da proteção insuficiente é plenamente aplicável aos direitos fundamentais, de modo que, a partir do postulado da proporcionalidade:

[...] se o direito determina que uma prestação seja realizada na maior medida possível, está imediatamente vedada a prestação deficiente ou insuficiente, que não realiza ao menos o núcleo essencial do direito^[iv].

Ademais, a reserva do possível se submete à cláusula de vedação do retrocesso, que significa que ao Estado não é dado recuar ou extinguir políticas públicas que concretizem direitos humanos prestacionais sem garantir a manutenção da proteção que lhes sucede em igual ou maior patamar que as políticas anteriores.^[v]

Finalmente, a terceira cláusula delimitadora da teoria da reserva do possível recai sobre o dever estatal de proteção do mínimo existencial, compreendido como o conjunto de condições materiais imprescindíveis para a existência humana digna^[vi]. Cláudia Honório destaca a importância do debate sobre o mínimo existencial no Brasil considerando as necessidades humanas ainda não garantidas como, dentre outros exemplos, insegurança alimentar e renda.^[vii]

Deste modo, o princípio do mínimo existencial preconiza a existência de um núcleo mínimo de direitos fundamentais que não podem de qualquer forma sofrer intervenção estatal, pelo contrário, é necessário que sejam observados com absoluta prioridade pelo Estado.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem, reiteradamente, decidindo e firmando tese no sentido de que não pode o Poder Público alegar a Reserva do Possível para deixar de satisfazer as necessidades básicas humanas previstas no princípio do Mínimo Existencial. Devendo o Estado, em caso de direitos humanos universais básicos, independente da alegação de falta de recursos, proceder sua efetivação.

Desta maneira, todo o ordenamento jurídico é repleto de referências à obrigação estatal de promoção e defesa dos direitos humanos, e da dignidade da pessoa humana. Portanto, torna-se evidente a obrigação do Estado em prover a segurança alimentar e nutricional de todos, ainda que com apoio de outros órgãos e também da sociedade civil.

6. DAS OMISSÕES DO PODER PÚBLICO FEDERAL NA GESTÃO DA FOME NO BRASIL

6.1. EM RELAÇÃO AO BOLSA FAMÍLIA E AUXÍLIO BRASIL, PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA) E PROGRAMA ALIMENTA BRASIL

O Programa Bolsa Família (PBF), criado em 2003, a partir da Medida Provisória nº 123/03 convertida na Lei nº 10.836 de 09 de janeiro de 2004, unificou programas de transferência de renda anteriores. O PBF tinha por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, do Programa Auxílio-Gás e do Cadastro Único do Governo Federal.

O Programa foi desenvolvido com o foco em crianças e famílias abaixo das linhas de extrema pobreza. Inobstante o sucesso reconhecido mundialmente, o valor de elegibilidade inicial ao benefício básico, era de R\$ 89 reais por pessoa.

O PBF era reconhecido como sendo o maior programa condicionado de distribuição de renda do mundo. Sobre a importância do programa para a promoção social do país, De Souza et al. comentam:

O PBF consegue fazer muito com recursos orçamentários modestos. A análise das PNADs de 2001 a 2015 e das PNADs Contínuas de 2016 e 2017 evidencia que o programa é, por larga margem, o benefício monetário mais bem focalizado no Brasil. Embora as transferências previdenciárias e assistenciais vinculadas ao SM também tenham boa focalização, o PBF consegue ser ainda melhor. Por conseguir conjugar essa boa focalização com uma enorme cobertura, o programa se tornou uma peça fundamental no sistema de proteção social brasileiro. [\[viii\]](#)

De igual modo, destacam a importância do PBF para a retirada de milhões de pessoas da pobreza e extrema pobreza até o ano de 2017:

A comparação antes e depois mostra que, desde a sua consolidação, o PBF reduz tanto a pobreza quanto a pobreza extrema em algo entre 1 p.p. e 1,5 p.p., o que, em 2017, significou uma redução de cerca de 15% no número de pobres e mais de 25% no número de extremamente pobres. Dito de outra forma, em 2017, as transferências do PBF retiraram 3,4 milhões de pessoas da pobreza extrema e outras 3,2 milhões da pobreza (DE SOUZA et al. op. cit, p.31)

Por fim, concluem que **o motivo do programa não ser mais eficaz era o pequeno valor nominal do benefício**, sendo incapaz de combater as desigualdades e a pobreza com valores tão baixos.

Apesar de toda importância do PBF para o combate à fome no país, o Governo Federal reduziu os gastos com o programa no decorrer dos últimos anos de sua execução, causando impacto na vida de milhões de pessoas.

Segundo dados do Portal GOV.BR (<https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2020/gastos-diretos/nota-imprensa-pbf>) em 2020 o orçamento previsto para o programa foi de R\$ 29 bilhões, no entanto foram pagos apenas R\$ 19 bilhões com o orçamento do PBF, em decorrência de parcela dos beneficiários ter recebido temporariamente o Auxílio Emergencial. O corte, portanto, foi de mais de 40% em relação ao ano de 2019, no qual o Bolsa Família teve orçamento liquidado de R\$ 32,5 bilhões.

Importa registrar, que na data de ajuizamento da ADPF 885 o Bolsa Família ainda não havia sido substituído pelo Auxílio Brasil e a Lei do Auxílio Brasil ainda não tinha regulamentado o que seriam as regras do novo programa.

Através da MP 1.061 de 09 de agosto de 2021, convertida na Lei nº 14.284 de 29 de dezembro de 2021, foram instituídos o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, visando substituir tanto o PBF quanto o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Entretanto, ainda que o Bolsa Família não estivesse recebendo o adequado repasse de recursos para a sua execução, fato é que havia consenso entre os atores da Política de Segurança Alimentar e Nutricional de que se tratava de uma política pública que garantia à parcela pobre e extremamente pobre da população o acesso a transferência de renda para sanar as dificuldades de acesso e aquisição de alimentos.

A mudança da política com a inclusão de diversas condicionalidades para acesso ao benefício e o endurecimento da legislação, transpondo-se do Decreto para a Lei diversos aspectos de regulamentação da política, sem que se tenha nenhum mecanismo garantido de atualização monetária do valor do benefício, apresenta um decréscimo da política a longo prazo.

Em termos de legislação, o adequado é que a Lei tenha as diretrizes e as normas orientadoras da política pública, mas que seu Decreto regulamentador é que seja o mecanismo apto a explorar as nuances de gestão.

Neste sentido, a manutenção do valor dos benefícios na lei e a inclusão da definição do montante que classifica a situação de pobreza e extrema pobreza, por exemplo, dificultam a alteração destes valores, uma vez que, somente por Lei é que a alteração poderá ser realizada.

Já a inclusão em Decreto, de tais valores, poderia ser alterada por ato do poder executivo, concedendo mais dinamismo à política pública.

Na contramão, a falta de previsão de um mecanismo de atualização do valor do benefício, com a vinculação de um índice, permite que a inércia do Governo Federal em dar prioridade à manutenção do benefício em valores que promovam a atenção ao Direito Humano à alimentação e nutrição adequadas e à erradicação da fome.

O contexto de empobrecimento da população não deixa dúvidas sobre a necessidade de políticas sociais como as de transferência de renda, mas é preciso que tais políticas tenham prioridade na manutenção real

dos valores fixados e que não estejam isoladas no sistema de proteção ao Dhana, compondo parte de uma engrenagem de componentes necessários na estruturação e efetivação da política.

6.2 EM RELAÇÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), popularmente conhecido como merenda escolar, é gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE), e tem como base a transferência de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios visando suprir, parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos. É o único programa na área de alimentação escolar no mundo com atendimento universalizado.

Propostas para o oferecimento de alimentação escolar remontam à década de 40, por meio do Instituto de Nutrição, que não se concretizou por falta de recursos financeiros. Foi somente na década de 50 que essas propostas tomaram forma, através do Plano Nacional de Alimentação e Nutrição.

Em 1955, por meio do Decreto 37.106, foi instituída a Campanha da Merenda Escolar (CME). Em 1956, por meio do Decreto 39.007, essa passou a se chamar Campanha Nacional de Merenda Escolar (CNME). No ano de 1965, a CNME passou a se chamar Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), através do Decreto 56.886/65. Em 1979, passou a se chamar Programa Nacional de Alimentação Escolar.

A Constituição Federal, promulgada em 1988, assegurou o direito à alimentação escolar a todos os alunos do ensino fundamental, por meio do programa suplementar de alimentação escolar.

Convém ressaltar que desde sua criação até o ano de 1993, o programa era executado de maneira centralizada. Foi a partir do ano de 1994, por meio da Lei n° 8.913/94 que ocorreu sua descentralização. Nesse período, o percentual de municípios que aderiram à descentralização atingiu mais de 70%.

A MP 2.178/01 (art. 6º, parágrafo único) trouxe a obrigatoriedade de que 70% dos recursos transferidos pelo governo federal fossem aplicados exclusivamente em produtos básicos e o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do município, fomentando o desenvolvimento da economia local.

Em 2009, por meio da Lei n° 11.947, houve a extensão do programa para toda a rede pública de educação básica.

A Lei 11.947 também tornou obrigatória a presença de um profissional nutricionista para planejar a alimentação escolar, com base na oferta de uma alimentação adequada e saudável, tendo como prioridade a utilização de alimentos *in natura* ou minimamente processados.

Essa oferta deve respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares e a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade, na sazonalidade e na diversificação agrícola da região.

Para a participação da comunidade escolar no acompanhamento e no controle social do PNAE foram criados Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs) em todos os estados e municípios. Participam gestores da Educação, representantes dos/as trabalhadores/as da área ou dos/as estudantes, pais e responsáveis e integrantes de organizações da sociedade civil.

Conforme informações do FNDE[[ix](#)], **atualmente, o valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino:**

- Creches: R\$ 1,07
- Pré-escola: R\$ 0,53
- Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,64
- Ensino fundamental e médio: R\$ 0,36
- Educação de jovens e adultos: R\$ 0,32
- Ensino integral: R\$ 1,07
- Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral: R\$ 2,00
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R\$ 0,53

Desta maneira, um estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (FBSSAN) e a Articulação do Semiárido (ASA), apontou que no ano de 2020 houve uma grande redução das compras de alimentos pela agricultura familiar por meio do PNAE, mesmo havendo autorização para utilização dos recursos em meio a pandemia de Covid-19.[[x](#)]

Cientes de que a atualização de uma política pública nacional deve ser realizada de maneira coordenada e com fundamentação técnica e orçamentária, a sociedade civil tem apresentado propostas para a atualização dos valores. Veja-se a tabela proposta pelo Observatório da Alimentação Escolar (https://alimentacaoescolar.org.br/media/notastecnicas/documentos/NOTAT%C3%89CNICA_PerCapitaAE_2022.pdf) em Nota Técnica elaborada em agosto de 2022, que detalha a atualização de valores conforme as faixas de repasse de valores do PNAE:

Tabela 3 - Valores per capita do PNAE estabelecidos em resoluções e projeção para 2023 com base na atualização de valores pela inflação

Categorias de matrículas e valor per capita	Valor resolução		Valor atualizado pelo per capita 2010			Valor resolução	Valor atualizado a partir de per capita 2013					Valor resolução	Valor atualizado a partir de per capita 2017					Valor projetado IPCA ALIM e BEB 2023
	2009 ¹	2010 ²	2011	2012	2013	2013 ³	2014	2015	2016	2017	2017 ⁴	2018	2019	2020	2021	2022	2023 ⁴	
	Creche	R\$ 0,22	R\$ 0,60	R\$ 0,66	R\$ 0,71	R\$ 0,78	R\$ 1,00	R\$ 1,08	R\$ 1,17	R\$ 1,31	R\$ 1,43	R\$ 1,07	R\$ 1,40	R\$ 1,46	R\$ 1,55	R\$ 1,77	R\$ 1,91	R\$ 2,16
Pré-escola	R\$ 0,22	R\$ 0,30	R\$ 0,33	R\$ 0,35	R\$ 0,39	R\$ 0,30	R\$ 0,34	R\$ 0,39	R\$ 0,66	R\$ 0,71	R\$ 0,33	R\$ 0,70	R\$ 0,73	R\$ 0,77	R\$ 0,88	R\$ 0,95	R\$ 1,06	
Escolas indígenas e quilombólicas	R\$ 0,44	R\$ 0,60	R\$ 0,66	R\$ 0,71	R\$ 0,78	R\$ 0,60	R\$ 0,85	R\$ 0,91	R\$ 1,02	R\$ 1,11	R\$ 0,64	R\$ 1,09	R\$ 1,14	R\$ 1,21	R\$ 1,38	R\$ 1,49	R\$ 1,69	
Ensino Fundamental	R\$ 0,22	R\$ 0,30	R\$ 0,33	R\$ 0,35	R\$ 0,39	R\$ 0,30	R\$ 0,42	R\$ 0,46	R\$ 0,51	R\$ 0,56	R\$ 0,36	R\$ 0,55	R\$ 0,57	R\$ 0,60	R\$ 0,69	R\$ 0,74	R\$ 0,84	
Ensino Médio	R\$ 0,22	R\$ 0,30	R\$ 0,33	R\$ 0,35	R\$ 0,39	R\$ 0,30	R\$ 0,42	R\$ 0,46	R\$ 0,51	R\$ 0,56	R\$ 0,36	R\$ 0,55	R\$ 0,57	R\$ 0,60	R\$ 0,69	R\$ 0,74	R\$ 0,84	
EJA	R\$ 0,22	R\$ 0,30	R\$ 0,33	R\$ 0,35	R\$ 0,39	R\$ 0,30	R\$ 0,42	R\$ 0,46	R\$ 0,51	R\$ 0,56	R\$ 0,32	R\$ 0,55	R\$ 0,57	R\$ 0,60	R\$ 0,69	R\$ 0,74	R\$ 0,84	
Programa Nino Mito Educação	R\$ 0,66	R\$ 0,90	R\$ 0,99	R\$ 1,06	R\$ 1,17	R\$ 0,90	R\$ 1,27	R\$ 1,37	R\$ 1,54	R\$ 1,67	R\$ 1,07	R\$ 1,64	R\$ 1,70	R\$ 1,81	R\$ 2,07	R\$ 2,23	R\$ 2,53	
AEE estruturada	-	-				R\$ 0,30	R\$ 0,34	R\$ 0,39	R\$ 0,66	R\$ 0,71	R\$ 0,33	R\$ 0,70	R\$ 0,73	R\$ 0,77	R\$ 0,88	R\$ 0,95	R\$ 1,06	
Tempo Integral	-	-				R\$ 1,00	R\$ 1,08	R\$ 1,17	R\$ 1,31	R\$ 1,43	R\$ 1,07	R\$ 1,40	R\$ 1,46	R\$ 1,55	R\$ 1,77	R\$ 1,91	R\$ 2,16	
Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral						-					R\$ 2,00	R\$ 1,96	R\$ 2,04	R\$ 2,17	R\$ 2,48	R\$ 2,67	R\$ 3,03	

Fonte: Elaborada com base nas resoluções do FNDE e atualização/projeção de valores utilizando o índice "IPCA/IBGE - Alimentação e Bebidas" 2022.

Notas:
 (1) Valores fixados pela Resolução MEC/FNDE/CD 38/2009
 (2) Valores fixados pela Resolução MEC/FNDE/CD 67/2009
 (3) Valores fixados pela Resolução MEC/FNDE/CD 26/2013
 (4) Valores fixados pela Resolução MEC/FNDE/CD 01/2017, mantidos para o período subsequente.

Essas iniciativas são de extrema relevância para demonstrar tanto as imensas vantagens na realização de uma política pública participativa, como demonstrar que há meios de parametrizar a atualização dos valores.

Ademais, é importante consignar que o PNAE é um Programa que garante o Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas diretamente e uma ferramenta valiosa e poderosa na garantia da continuidade do acesso a alimentos.

O PNAE exerce um papel de contrapeso na política de garantia à segurança alimentar e nutricional especialmente para crianças e adolescentes.

Uma vez que não se trata de transferência de renda, mas da prestação direta de alimentos, o programa não só permite a garantia da proteção de direitos da infância (como o direito à educação), mas protege crianças e adolescentes de eventual negligência daqueles que detém o poder familiar.

Significa dizer que dentre as diversas maneiras de realizar a participação do Estado na proteção da infância e na garantia de Direitos, o PNAE se configura em política pública pilar que deve ter sua execução na forma da prestação de alimentos.

Qualquer proposta de alteração desta execução direta (concessão de alimentos em ambiente escolar como regra) pode incidir no aumento da vulnerabilidade de diversas crianças e adolescentes ao acesso a alimentos.

Sendo a proteção da infância e da Adolescência também um dever do Estado, a manutenção do PNAE como uma obrigação de prestar alimentos é essencial ao cumprimento deste dever.

6.3 EM RELAÇÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CAPTAÇÃO DE ÁGUA DA CHUVA E OUTRAS TECNOLOGIAS SOCIAIS (PROGRAMA CISTERNAS)

As tecnologias sociais usadas para captação e armazenamento de água do Programa Cisternas do Governo Federal foram criadas a partir das experiências dos próprios habitantes da região do semiárido (região Nordeste e parte de Minas Gerais). A partir de estudos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater) na década de 1980 e 1990, houve uma

mudança no paradigma de enfrentamento à escassez hídrica, ganhando a abordagem de convivência com o semiárido.

Esse modelo foi defendido e disseminado pela rede de organizações não governamentais que formaram a Articulação Semiárido Brasileiro (ASA). A ASA criou e fomentou o Programa de Formação e Mobilização Social para a Convivência com o Semiárido com as ações executadas pela rede: Um Milhão de Cisternas (P1MC), Uma Terra e Duas Águas (P1+2), Cisternas nas Escolas e Sementes do Semiárido. Paralelamente às ações direcionadas à sociedade civil, a ASA articulou junto ao Estado políticas mais permanentes e menos pontuais em relação à seca no semiárido. Isto levou a adoção gradual de programas de construção de cisternas como políticas públicas de governo ligadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em 1998, ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e depois ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em 2003.

Cabe destacar que o Programa Um Milhão de Cisternas (P1MC) da Articulação no Semi-Árido Brasileiro (ASA) venceu o Prêmio Sementes 2009 promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU), através do Programa para o Desenvolvimento (PNUD) e da Agência de Meio Ambiente (PNUMA) e, em 2017, o "Future Policy Award" (Política para o Futuro), da World Future Council, em cooperação com a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação.

O Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias Sociais (Programa Cisternas), instituído pela Lei nº 12.873/2013 e regulamentado pelo Decreto nº 8.038/2013, era financiado pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), e tem como objetivo a promoção do acesso à água para o consumo humano e para a produção de alimentos por meio da implementação de tecnologias sociais simples e de baixo custo.

A construção de cisternas para captação de água da chuva tem como foco o consumo familiar, para produção e escolar. Conforme estudo do IPEA (CASTRO, 2021), o número de cisternas construídas com financiamento do governo federal, entre 2003 e 2019, atingiu seu ápice em 2014, com 111.465 cisternas. A partir de 2015, esse número foi diminuindo vertiginosamente, atingindo apenas 10.538 cisternas construídas em 2019 (Op. Cit., p. 14).

“Ainda assim, o número de estabelecimentos sem acesso à água é significativo. No total do semiárido, mais de 400 mil estabelecimentos não contam com acesso à água. Em alguns estados, como Ceará e Bahia, esse número é superior a 100 mil estabelecimentos. Deve-se ressaltar que muitos desses estabelecimentos que não têm acesso a nenhuma fonte de água na propriedade são representados por estabelecimentos da agricultura familiar, a maioria dos quais local de residência dos proprietários e de suas famílias. Dos 1.835.535 estabelecimentos do semiárido, 1.446.882 são caracterizados como de agricultura familiar (IBGE, 2019)” (CASTRO, 2021, p. 22)

Em relação à evolução orçamentária (PL, dotação, valores empenhados e valores pagos) do Programa Cisternas entre 2003 e 2021, os valores aparecem muito próximos e mais baixos até 2008, quando começam a aumentar e atingem seu auge em 2011. Segundo Castro (2021), a partir de 2012, ocorre uma nítida inflexão na tendência ascendente do orçamento anual do programa:

“Em função de contingenciamentos orçamentários, e também de outros eventuais entraves administrativos na execução do Programa Cisternas, a diferença entre os valores empenhados com relação à dotação atual é bastante significativa em 2012 – em função da ação 8948 – tabela 6 –, 2014, 2015 e 2017. A partir de 2012, torna-se comum também a discrepância entre os valores empenhados e os valores liquidados e, eventualmente, pagos; nesse caso, a diferença é significativa no período 2012-2021, o que sugere inflexão na tendência de dispêndios efetivos com o programa. Em 2020 e 2021, os dispêndios concernentes ao programa são praticamente zerados – em 2020, ainda houve o empenho de pequena quantia – e efetivamente zerados – em 2021, até julho” (CASTRO, 2021, p. 34).

O que se observa, portanto, são cortes de verbas do programa que vêm ocorrendo progressivamente. De fato, o ano de 2021 apresentou uma queda de 98% em relação ao número de obras e também de investimento. [\[xi\]](#)

Dados da ASA informam que, em todo o país, 350 mil famílias esperam pela construção das cisternas e mais de 800 mil dessas pessoas necessitam do equipamento para produzir alimentos e criar animais. [\[xii\]](#)

Dessa forma, a falta de acesso à água causada pela descontinuidade dos arranjos institucionais e da execução das políticas públicas coloca em risco a segurança alimentar e hídrica da população, principalmente da região do semiárido.

A justificativa da crise fiscal para revisão e corte de gastos públicos especialmente na área social demonstra que esta não é uma prioridade para o governo federal.

6.4 EM RELAÇÃO AS POLÍTICAS DO PROGRAMA AUXÍLIO GÁS

O Auxílio Gás é o programa do Governo Federal criado pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021 e regulamentado pelo Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, para diminuir o efeito do preço do gás de cozinha, em decorrência da elevação do preço dos combustíveis, regulado pela variação de preço no mercado internacional.

É um programa de auxílio à compra do botijão de gás de cozinha, destinado a famílias de baixa renda, dando preferência inclusive às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica com medidas protetivas de urgência. Tal medida busca reduzir o sofrimento da população de baixa renda, que estava voltando a usar fogão a lenha, até em áreas urbanas, pela impossibilidade de pagar o preço do botijão de gás.

O aumento do preço dos combustíveis provocou reflexos negativos na vida dos brasileiros, como o aumento do preço dos alimentos. Tal fato trouxe uma realidade cruel para as famílias de baixa renda, pois além do aumento do custo dos alimentos, junta-se o aumento do custo do preparo desses alimentos.

O benefício do Programa Auxílio Gás será pago no limite de 1 (um) benefício por família beneficiária, em meses alternados, no valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), que representa 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (GLP). O auxílio gás pode ser eficiente e eficaz pela forma como serão repassados os recursos, pelos critérios de seleção da população alvo e pelas ferramentas de acesso da população ao benefício.

Diante disso, o objetivo principal do auxílio gás estará comprometido com a política de preço inadequada, mantendo a população quase ou da mesma forma que a situação anterior.

6.5 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 - Proposta Orçamentária Anual

No projeto do Orçamento de 2023 (PLN 32/22), o governo prevê a correção do teto de gastos para as ações básicas de saúde, garantindo R\$ 149,9 bilhões, o que corresponde a 7,2% a mais que o valor da Lei Orçamentária de 2022; mas praticamente o mesmo valor do que deverá ser realmente executado em 2022.

As regras do teto de gastos determinam que o governo aumente suas despesas apenas pela variação da inflação de um ano para o outro. Mas podem ocorrer cortes em programas específicos dentro de cada Poder para que outros sejam beneficiados com um aumento mais significativo.

Com o encolhimento dos repasses, esses grupos deixam de ter renda e de ampliar a integração de suas produções, diminuindo a oferta nutricional do que conseguem consumir.

Na proposta de Lei Orçamentária o Governo cortou gastos no programa Segurança alimentar para 2023.

Assim como o programa de Segurança Alimentar, os programas voltados para populações de baixa renda com acesso precário à água também foram negligenciados no Orçamento de 2023. Um programa de equipamentos para acesso à água para consumo e produção de alimentos foi cortado em 96%, para R\$ 2,3 milhões.

Neste caso, os principais programas de assistência alimentar foram praticamente extintos do Orçamento apresentado pelo Governo Federal para 2023. Ações importantes tiveram cortes que variam de 95% a 97% na verba prevista para o próximo ano, como o Alimenta Brasil.

O apoio à agricultura urbana também foi quase extinto: redução de 95%, para R\$ 25.000, entre o que foi apresentado no Orçamento de 2022 para o de 2023. Com o corte, as famílias perdem acesso aos recursos para implantar hortas residenciais ou coletivas, alternativa de alimento para famílias em situação de insegurança alimentar.

O aumento de verbas para esses programas passa a depender do interesse de repasse de parlamentares por meio de emendas ou de negociação antes da votação do Orçamento, que normalmente ocorre em dezembro. Os atingidos são principalmente pequenos agricultores e comunidades tradicionais, como quilombolas.

O programa de cisternas, que permite acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, está praticamente paralisado desde 2021 e segue sem previsão de verbas para 2023.

Entre as prioridades para o Orçamento de 2023, o projeto da LDO destaca a agenda da primeira infância, que inclui a construção de creches; ações voltadas à segurança hídrica; o programa Casa Verde e Amarela; os programas voltados para geração de emprego e renda; e os investimentos plurianuais em andamento. Essas diretrizes deverão ser adotadas na elaboração da Lei Orçamentária de 2023.

7. CONCLUSÃO

Observa-se que a ADPF proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresenta argumentação e temática extremamente pertinentes que continuam em voga mesmo após as alterações promovidas pelo Governo Federal em relação ao Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil.

A presente Nota Técnica tem como objetivo apresentar fundamentos para que a DPU ingresse como amicus curiae na ADPF 885, tanto pela relevância da temática, inadequadamente classificada no STF segundo a agenda 2030, bem como no intuito de buscar a promoção de um diálogo construtivo da matéria.

Os argumentos apresentados demonstram que as políticas de segurança alimentar e nutricional precisam ser estruturantes e diversificadas, não sendo suficiente apenas políticas de transferência direta de renda, mas é preciso que seja garantida a produção de alimentos, o escoamento desta produção, a prestação direta de alimentos a públicos específicos e passíveis de vulnerabilidade por suas condições, a segurança hídrica das populações, tudo isso em respeito a sua cultura e tradicionalidade.

Portanto, tem fundamental importância a discussão apresentada para a estabilização das políticas públicas de garantia da segurança alimentar e nutricional.

REFERÊNCIAS

CASTRO, César Nunes de. Avaliação Do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais (Programa Cisternas), à Luz Dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Texto para Discussão No. 2722 / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2021.

Receber o auxílio gás. c2022. Página inicial. disponível em <https://www.gov.br/pt-br/servicos/receber-o-auxilio-gas> Acesso em 07 de outubro de 2022.

CAMPOS, Cesar.Estadão. 14 de fevereiro de 2022. A efetividade do auxílio gás como políticas públicas. disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/blog-do-mlg/a-efetividade-do-auxilio-gas-como-politica-publica/> Acesso 07 de outubro de 2022

CASADO, Leticia. Uol. Brasília. 27 de setembro de 2022. Governo quase zera verba de programas alimentares no Orçamento de 2023. disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/09/27/governo-quase-zera-verba-de-programas-alimentares-no-orcamento-de-2023>. Acesso em 06 de outubro de 2022

Fonte: Agência Câmara de Notícias: disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/866781-governo-encaminha-projeto-da-ldo-2023-com-deficit-de-r-659-bi-e-salario-minimo-de-r-1-294/> Acesso em 06 de outubro de 2022.

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N18/167/23/PDF/N1816723.pdf?OpenElement>. Acesso em 2 de dezembro de 2022.

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> - acesso em 2 de dezembro de 2022.

<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/> - acesso em 2 de dezembro de 2022.

Brasil, Governo Federal. Portal da Transparência. Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/coronavirus?ano=2020>. Acesso em: 24/07/2022.

[i] Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>. Acesso em 25/07/2022.

[ii] Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Coment%C3%A1rio-Geral-12.pdf>. Acesso em: 25/07/2022

[iii] ROTHENBURG, Walter C. Direitos fundamentais sociais. In: Direito constitucional brasileiro: volume I [livro eletrônico]: teoria da constituição e direitos fundamentais. Coordenador: Clèmerson Merlin Clève. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, 3,0 Mb, n.p.

[iv] OLSEN, Ana Carolina L. Efetivação dos direitos fundamentais sociais pela jurisdição constitucional. In: Direito constitucional brasileiro: volume I [livro eletrônico]: teoria da constituição e direitos fundamentais. Coordenador: Clèmerson Merlin Clève. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, 3,0 Mb, n.p.

[v] ROTHENBURG, Walter C. Direitos fundamentais sociais. In: Direito constitucional brasileiro: volume I [livro eletrônico]: teoria da constituição e direitos fundamentais. Coordenador: Clèmerson Merlin Clève. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, 3,0 Mb, n.p.

[vi] HONÓRIO, Cláudia. Trabalho e previdência entre o texto e o contexto da Constituição Federal de 1988: elementos do mínimo existencial. In: Direito constitucional brasileiro: volume I [livro eletrônico]: teoria da constituição e direitos fundamentais. Coordenador: Clèmerson Merlin Clève. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, 3,0 Mb, n.p.

[vii] HONÓRIO, Cláudia. Trabalho e previdência entre o texto e o contexto da Constituição Federal de 1988: elementos do mínimo existencial. In: Direito constitucional brasileiro: volume I [livro eletrônico]: teoria da constituição e direitos fundamentais. Coordenador: Clèmerson Merlin Clève. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, 3,0 Mb, n.p.

[viii] DE SOUZA, Pedro HG et al. **Os efeitos do Programa Bolsa Família sobre a pobreza e a desigualdade: um balanço dos primeiros quinze anos.** Texto para discussão, 2019.

[ix] Disponível em <https://www.fn-de.gov.br/programas/pnae>. Acesso em 27/07/2022.

[x] Disponível em https://fbssan.org.br/wp-content/uploads/2020/11/Levantamento_PNAE_Nordeste_ASA-FBSSAN_final-1.pdf. Acesso em 27/07/2022.

[xi] Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/meio-ambiente/principal-programa-de-armazenamento-de-agua-no-nordeste-sofre-cortes-do-governo-federal-atinge-seu-pior-resultado-em-2021-25307374>. Acesso em 29/07/2022.

[xii] Disponível em: https://www.asabrasil.org.br/noticias?artigo_id=11119. Acesso em 29/07/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Lígia Prado da Rocha, Coordenadora do GT**, em 12/12/2022, às 15:40, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Santos de Almeida, Membro do GT**, em 12/12/2022, às 15:44, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Mignot Rocha, Membro do GT**, em 12/12/2022, às 16:09, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara de Souza Valle, Ponto focal do GT**, em 12/12/2022, às 16:25, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Fonseca de Carvalho, Membro do GT**, em 12/12/2022, às 16:59, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **5737505** e o código CRC **F43ABEC9**.

